



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2004

Acrescenta parágrafo ao artigo 74 da Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer em 16 anos a idade máxima para a não recomendação de espetáculos e diversões.

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 74 da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 74.....

§ 1º.....

§ 2º - A classificação por faixas etárias de obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres somente se aplicará a menores de dezesseis anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Presente Projeto de Lei visa a estabelecer que as classificações de faixas etárias para a assistência de obras audiovisuais atinjam somente os menores de dezesseis anos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 21, inciso XVI, que é competência da União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 74, estabelece que o Poder Público deve determinar as faixas etárias a que não se recomendem os espetáculos e diversões.

A partir desta base legal, o Ministério da Justiça tem regulado este assunto por meio de portarias e, tradicionalmente, tem estabelecido que as faixas etárias para o qual não se recomenda determinados espetáculos devam ir até os 18 anos. Percebe-se assim, que é o Executivo que estabelece este limite, não havendo nada na lei que indique esta idade máxima.

O novo Código Civil já reconheceu que, com a evolução cultural, foi possível reduzir de 21 para 18 anos a idade para a capacidade civil. Além disso, é importante lembrar que aos 16 anos o adolescente é considerado relativamente



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

capaz, estando autorizado a realizar atos muito mais complexos (o mais complexo deles talvez seja o direito a voto) do que a mera escolha de um filme ou de um espetáculo de outra natureza.

Outrossim, é importante ressaltar que com o desenvolvimento das comunicações, mormente com o advento da internet, qualquer jovem pode ter acesso a obras audiovisuais com tamanha facilidade, que as restrições impostas a cinemas e estabelecimentos de locação de vídeos e DVDs não surtem nenhum efeito além do prejuízo aos proprietários das salas de cinema e dos referidos estabelecimentos.

Assim, se a sociedade já dá aos maiores de 16 anos a liberdade, e a consequente responsabilidade, de realizar tantos atos de graves consequências para estes adolescentes e para a sociedade em geral, não podemos admitir que não se lhes conceda o direito de escolher, responsávelmente, os filmes que lhes são convenientes. É neste contexto que apresentamos este projeto e contamos com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2004

Senador Aloizio Mercadante